

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 013

13/02/2026

Sumário:

- **INFORME DE RENDIMENTOS IRPF 2026 - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, DIREITO DO TRABALHADOR**
- **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FEVEREIRO/2026**
- **NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ALTERAÇÃO**
- **NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - ANEXO V - EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS - ALTERAÇÃO**



INFORME DE RENDIMENTOS IRPF 2026 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, DIREITO DO TRABALHADOR

Como gestor de Recursos Humanos, é fundamental garantir que obrigações legais sejam cumpridas com clareza, organização e dentro dos prazos. Uma das mais relevantes no início do ano é a entrega do Informe de Rendimentos, documento indispensável para que empregados, aposentados e prestadores de serviço possam declarar corretamente o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF 2026 – ano-base 2025).

Data-limite e dever legal da empresa

O prazo final para a entrega do Informe de Rendimentos é o último dia útil de fevereiro, ou seja, 28/02/2026. Essa obrigação se aplica a todas as empresas que efetuaram pagamentos a pessoas físicas ao longo de 2025.

O não cumprimento desse prazo pode gerar problemas tanto para o trabalhador, que corre risco de errar na declaração, quanto para a empresa, que fica sujeita a penalidades legais.

Exemplo prático:

Se um colaborador tentar entregar sua declaração sem o informe correto, poderá cair na malha fina. Caso fique comprovado que a empresa não forneceu o documento no prazo, a responsabilidade recai sobre o empregador.

O que deve constar no Informe de Rendimentos

O Informe de Rendimentos deve apresentar, de forma detalhada e correta:

- Salários e demais remunerações;
- Benefícios pagos (vale, auxílios, gratificações, entre outros);
- Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- Pagamentos de 13º salário;
- Contribuições à previdência oficial ou privada, quando houver.

Exemplo prático:

Um empregado que recebeu salário mensal, férias e 13º precisa ver todos esses valores discriminados. Qualquer omissão pode gerar divergência com os dados da Receita.

Como o documento pode ser entregue

A legislação permite que o Informe de Rendimentos seja entregue:

Em formato físico (impresso); ou

Em formato digital, como:

- envio por e-mail corporativo;
- disponibilização em plataformas de RH;
- aplicativo SouGov.br, no caso de servidores públicos.

O mais importante é garantir que o trabalhador tenha acesso fácil ao documento e consiga comprová-lo, se necessário.

E se o trabalhador não receber o informe?

Caso o Informe de Rendimentos não seja entregue até o prazo:

1. O trabalhador deve procurar o setor de RH ou a empresa para solicitar o documento;
2. Persistindo a ausência, é possível consultar os dados no Portal e-CAC, da Receita Federal, utilizando login gov.br.

Esse acesso permite verificar informações que a empresa já tenha enviado ao Fisco.

Riscos e penalidades para a empresa

Empresas que:

- não entregam o Informe de Rendimentos; ou
- fornecem informações incorretas ou falsas

podem sofrer multas que chegam a até 300% do valor indevido, além de outras sanções administrativas.

Ou seja, não se trata apenas de um procedimento burocrático, mas de uma obrigação com impacto financeiro relevante.

Importância do informe na declaração do IR

O Informe de Rendimentos é essencial para:

- preencher corretamente a Declaração do IR 2026;
- validar a declaração pré-preenchida;
- garantir que os dados do contribuinte coincidam com os registros da Receita Federal.

Exemplo prático:

Se a empresa informa um valor e o trabalhador declara outro, o sistema identifica a divergência automaticamente, aumentando o risco de fiscalização.

Conclusão

A entrega correta e pontual do Informe de Rendimentos demonstra compromisso da empresa com a legalidade, a transparência e o respeito aos seus colaboradores. Para o RH, trata-se de uma rotina que exige atenção aos detalhes, mas que evita riscos jurídicos, multas e desgaste na relação com empregados e prestadores de serviço.

Cumprir esse dever não é apenas obrigação legal — é boa prática de gestão.



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FEVEREIRO/2026

A Portaria nº 278, de 10/02/26, DOU 11/02/26, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu, para o mês de fevereiro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.002790/2026-22, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001718 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005024 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2026, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001718 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003900.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003900.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL



NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS ROTINAS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.333, de 09/02/26, DOU de 13/02/26, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, alterou o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS. Na íntegra:

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 35014.528734/2022-06, resolve:

Art. 1º - O Livro X, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União, nº 60, seção 1, página 292/297, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6-A - Nos casos de indícios de recuperação da capacidade laborativa, agravamento ou alteração significativa do quadro clínico que possa interferir no prosseguimento da Reabilitação Profissional - RP, devidamente fundamentada e documentada, o beneficiário deverá ser encaminhado à Perícia Médica Federal para reavaliação da incapacidade laborativa.

Parágrafo Único - A segurada gestante será encaminhada à Perícia Médica Federal, nos termos do caput, se a gestação interferir no prosseguimento da reabilitação profissional." (NR)

"Art. 10 - Todos os agendamentos têm caráter convocatório e casos de falta devem ser considerados como abandono, nos termos dos art. 12 e 13.

§ 1º - O reagendamento do atendimento perdido é uma situação excepcional e poderá ser realizado pela equipe de RP por solicitação do beneficiário, desde que cumulativamente, sejam atendidas as seguintes condições:

- I - manifestação em até sete dias corridos, contados a partir do dia seguinte da ausência;
- II - apresentação de justificativa plausível (não é necessário comprovar documentalmente); e
- III - em caso de reiteração, não se caracterize como postura de recusa.

(...)" (NR)

"Art. 12 - (...)

Parágrafo Único - O reagendamento nas condições descritas no art. 10, §1º, resultará na reativação do benefício suspenso, quando for o caso, sem a necessidade de comprovação de motivo de força maior ou caso fortuito." (NR)

"Art. 13 - (...)

I - suspender o benefício a partir da data da constatação ou do enquadramento do fato, bem como bloquear o crédito do benefício, quando aplicável;

III - abrir exigência e emitir notificação, com o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias a contar da data de suspensão do benefício, oportunizando ao beneficiário apresentar justificativa que comprove motivo de força maior ou caso fortuito.

(...)" (NR)

"Art. 14 - (...)

III - reclusão na data de agendamento da reabilitação profissional, devendo ser apresentada declaração carcerária ou documento equivalente que indique a data de recolhimento à prisão;

(...)" (NR)

"Art.16 - (...)

Parágrafo único - No caso do disposto no caput, o PR/RP deverá:

I - reativar o benefício na mesma data em que houve a interrupção do pagamento, observado os códigos correspondentes;

II - desbloquear o crédito do benefício, se for o caso; e

III - retomar o Processo de Reabilitação Profissional.(NR)"

"Art. 18 - Quando o desligamento do Programa de Reabilitação Profissional ocorrer pelos motivos de recusa ou abandono, a "Comunicação de Decisão de Conclusão RP - Recusa/Abandono", constante no Anexo I, será emitida com data fixada conforme a hipótese aplicável:

II - após 60 dias da data de suspensão do benefício, quando não for apresentada justificativa neste prazo. Neste caso, a data do comunicado será a data em que se completam os 60 (sessenta) dias.

(...)" (NR)

"Art. 21 - A Reabilitação Profissional no INSS será executada, preferencialmente, por meio do trabalho de equipe multiprofissional especializada, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário ou de forma remota, se viável, ressalvadas as situações excepcionais em que o beneficiário tenha direito à reabilitação profissional fora da localidade de seu domicílio." (NR)

"Art. 28 - Na conclusão da Avaliação do Potencial Laborativo, o PR/RP deverá registrar no processo o prognóstico conclusivo e as justificativas que embasam a decisão, em especial as contrárias à reabilitação profissional.

(...)" (NR)

"Art. 29 - (...)

II - não necessita de Reabilitação Profissional:

a) beneficiários que já possuem qualificação, concluída após o encaminhamento administrativo ou judicial à RP, que a qual respeita as restrições médicas e seu perfil socioprofissional, garantindo-lhe as condições necessárias para o exercício de atividade que assegure a sua subsistência;

b) beneficiários com vínculo empregatício ativo no RGPS, em efetivo desempenho de atividade laboral e recolhimento previdenciário presente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Portal CNIS ou outro sistema que venha a substituí-lo; e

c) beneficiários reabilitados profissionalmente, com emissão do respectivo Certificado, mantendo-se as mesmas restrições laborais que motivaram o encaminhamento para o processo de Reabilitação Profissional e fundamentaram a certificação.

XIII - alta a pedido: beneficiários que, durante a fase de Avaliação do Potencial Laborativo, solicitam formal e voluntariamente a cessação do benefício, com conseqüente desligamento do Serviço de Reabilitação Profissional, e tenham a demanda atendida, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, incisos I e II, da Portaria Dirben/INSS nº 1.192, de 25 de janeiro de 2024; ou

§ 1º - A conclusão de que o beneficiário não necessita de Reabilitação Profissional deverá ser formalizada pela Equipe de Reabilitação Profissional do INSS, com registro no sistema de benefícios observando o seguinte procedimento:

I - emissão de parecer fundamentado com o detalhamento do histórico profissional do segurado, suas condições pessoais, sociais, educacionais e técnicas que permitam atestar sua aptidão para o exercício de atividade; e

II - realizar a conclusão do processo e a cessação administrativa do benefício.

§ 1º-A - Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, o Profissional de Referência emitirá o Certificado de Reabilitação Profissional com base no documento comprobatório da qualificação profissional realizada, homologando a função para a qual o beneficiário se qualificou e assegurando-lhe o direito de concorrer às vagas destinadas a beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, observada a restrição prevista no art. 64, § 2º, desta Portaria.

§ 1º-B - Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do caput, o Profissional de Referência deverá registrar a exigência no sistema de gerenciamento de tarefas (PAT ou equivalente), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentação que esclareça a situação empregatícia. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, deverão ser adotados os procedimentos previstos no art. 13.

§ 1º-C - Caso a documentação apresentada no § 1º-B indique o exercício de mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social, deverão ser observadas as disposições constantes do art. 73 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º-D - Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do caput, após o encerramento do processo de RP e cessação do benefício, o Profissional de Referência deverá adotar os procedimentos destinados à apuração de indícios de irregularidade, com encaminhamento à área competente para o monitoramento e controle, conforme fluxo normativo.

§ 2º-A - Nos casos em que estiverem preenchidos os requisitos de carência, insuscetibilidade de reabilitação profissional e comprovação da incapacidade laborativa, mediante avaliação médico-pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o benefício por incapacidade temporária será convertido administrativamente em aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, observada a revisão periódica prevista no art. 330 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

§ 2º-B - Nos demais casos de insuscetibilidade de reabilitação profissional, observado o disposto no §2º-A, o processo de reabilitação profissional deverá ser encerrado, com manutenção do benefício por incapacidade permanente, quando for o caso.

§ 3º - A conclusão de que se trata o inciso VII é prerrogativa da Perícia Médica Federal, o PR/RP deverá encerrar o processo por este motivo somente se a reavaliação prevista no art. 6-A concluir desta forma"

(...)" (NR)

"Art. 34 - A análise de compatibilidade do trabalho consiste no cruzamento de informações contidas nos documentos referentes às restrições laborais, nos dados levantados na Avaliação Socioprofissional e nas informações apresentadas pela empresa ou instituição escolar, realizado pelo PR/RP, para verificar se a função ou curso considerados para o PRP são viáveis para que o beneficiário alcance o (re)ingresso no mercado de trabalho."(NR)

"Art. 35 - Para a análise de compatibilidade do trabalho, o PR/RP poderá, se necessário:

I - solicitar auxílio da equipe de Reabilitação Profissional e da rede intersetorial, por meio de reuniões, supervisões e pareceres especializados; ou

II - realizar Pesquisa Externa para observação in loco." (NR)

"Art. 39 - Após a reiteração prevista nos art. 36 e 37, na ausência de resposta ou caso esta mantenha a condição de oferta de função incompatível, o PR/RP deverá:

I - registrar o fato no sistema;

II - seguir o Programa de Reabilitação Profissional; e

III - adotar os procedimentos descritos para os casos de beneficiários sem vínculo empregatício." (NR)

"Art. 49 - (...)

§ 1º - O disposto no caput aplica-se igualmente aos casos em que o Programa de Reabilitação Profissional se restrinja à concessão ou manutenção de OPM/TA.

§ 2º - Após cumprida a reabilitação profissional, caso o beneficiário deseje nova avaliação médico-pericial poderá solicitá-la diretamente pelos canais oficiais de atendimento.

§ 3º - A Equipe de Reabilitação Profissional não é responsável por realizar o agendamento de nova avaliação médico-pericial, exceto no caso de agravamento decorrente de acidente ocorrido enquanto o beneficiário estiver sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 51 - (...)

§ 2º - Nos casos de insuscetibilidade de reabilitação profissional aplicam-se os procedimentos previstos no art. 29, nos §§ 2º-A e 2º-B.

(...)" (NR)

"Art. 55 - (...)

(...)

VII - alta a pedido: beneficiários que durante o PRP solicitam formal e voluntariamente a cessação do benefício, com consequente desligamento do Serviço de Reabilitação Profissional, e tenham a demanda atendida, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, incisos I e II, da Portaria Dirben/INSS nº 1.192, de 25 de janeiro de 2024;

§ 1º - A conclusão de que se trata o inciso I é prerrogativa da Perícia Médica Federal, o PR/RP deverá encerrar o processo por este motivo somente se a reavaliação prevista no Art. 6-A. concluir desta forma." (NR)

"Art. 60 - A equipe de Reabilitação Profissional será responsável pela realização da pesquisa da fixação e, para tanto, tão logo se efetue a cessação do benefício, a tarefa específica para a pesquisa da fixação deve ser criada pelo PR/RP para se acompanhar a data estipulada para sua realização." (NR)

"Art. 86 - (...)

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhante pelo beneficiário dependerá de apresentação de relatório do médico assistente. Se necessário, a equipe de RP poderá solicitar parecer da Perícia Médica Federal.

§ 2º - A confirmação, pela PMF, da necessidade de acompanhante poderá ensejar a reavaliação do perfil socioprofissional do segurado, a fim de verificar se a permanência no PRP, nessas condições, mantém a perspectiva de (re)inserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022:

I - parágrafo único do art 34; e

II - §3º do art. 51.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA



NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - ANEXO V EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 261, de 12/02/26, DOU de 13/02/26, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Portaria nº 105, de 29/01/26, DOU de 30/01/26 (RT 009/2026), que alterou itens da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração; aprovada o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - da NR-22; e deu outras providências. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.101225/2021-35, resolve:

Art. 1º - O Anexo da Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026, que aprova o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - na NR-22, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - (...)

8.4 - O limite de exposição ocupacional para "Sílica Cristalina" e "Sílica Cristobalita" é de 0,05 mg/m³ na poeira respirável.

8.4.1 - Para as demais poeiras minerais e para fibras respiráveis de asbesto devem ser adotados, para fins de medidas de prevenção, o disposto no item 9.6.1 da NR-9." (NR).

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 4º da Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO